

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.429, DE 2009

Obriga os supermercados, hipermercados e similares a oferecerem em local específico, os produtos alimentícios que comercializam, destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RIBAMAR ALVES

**Relatora:** Deputada SUELI VIDIGAL

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a obrigar supermercados e estabelecimentos similares a oferecer em local específico e exclusivo os produtos alimentícios destinados a diabéticos e hipertensos. O não cumprimento dessa obrigação sujeita os infratores a, progressivamente: advertência ou notificação por escrito da autoridade competente; multa de 50 salários-mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência; interdição do estabelecimento. A arrecadação resultante das eventuais multas deverá ser sempre aplicada em campanhas educativas sobre diabetes e hipertensão, mediante destinação ao Fundo Municipal de Saúde do município onde se encontra o estabelecimento infrator ou recolhimento aos cofres públicos municipais onde não haja o referido fundo.

O autor justifica a iniciativa pelo aumento do número de portadores de diabetes e hipertensão arterial que precisam consumir produtos adequados a suas necessidades dietéticas, cujo acesso aos mesmos seria bastante facilitado pela medida.

A proposição foi, em regime de tramitação ordinária e com apreciação conclusiva pelas Comissões, distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Seguridade Social e Família (CSSF), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Nesta CSSF não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – VOTO DA RELATORA**

O projeto trata de medida simples, bastante benfazeja para as pessoas a que se destina e implementável a um custo virtualmente nulo para os comerciantes, os quais, como argumenta o autor, seriam beneficiados pelo potencial aumento nas vendas de produtos dietéticos. Destinar espaço específico para os produtos com fins dietéticos é, inclusive, uma prática já bem disseminada, e dificilmente a aplicação das punições previstas passará da advertência.

A proposição é, pois, meritória. A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), aprovou-a na forma de substitutivo, que em lugar de supermercados e similares refere-se a estabelecimentos que comercializem os produtos em tela; o valor da multa passa a equivaler ao dos produtos à venda em local diferente do específico, e a mesma passa a não se aplicar às micro e pequenas empresas.

A nosso ver, as modificações introduzidas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio são positivas e devem ser albergadas por esta Comissão.

Além disso, cremos que a medida funcionará melhor se abarcar todos os portadores de necessidades dietéticas especiais, não apenas os diabéticos e hipertensos, ainda que estes sejam ampla maioria, e houvermos por bem redigir um substitutivo para adequar seus dispositivos, inclusive a ementa, a este objetivo.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.429, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

Deputada SUELI VIDIGAL  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.429, DE 2009

Obriga os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios destinados a portadores de necessidades dietéticas especiais a oferecê-los em local específico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios destinados ou indicados para portadores de necessidades dietéticas especiais ficam obrigados a oferecê-los em local específico.

Art. 2º. Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei que poderá ser:

I - um setor do estabelecimento;

II - um corredor;

III - uma gôndola;

IV - uma prateleira; ou

V - um quiosque.

Art. 3º. O estabelecimento que descumprir o disposto no art. 1º desta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência ou notificação por escrito da autoridade competente;

II - multa equivalente ao valor dos produtos alimentícios para diabéticos e hipertensos que não forem oferecidos em local específico,

conforme estabelecido pelos arts. 1º e 2º, aplicada em dobro no caso de reincidência; e

III - interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. A sanção prevista no inciso II deste artigo não se aplica às micro e pequenas empresas que comercializem os produtos de que trata esta lei.

Art. 4º. Os recursos oriundos das penalidades descritas no inciso II do art. 3º deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde da cidade onde se encontra o estabelecimento infrator.

§ 1º. As receitas de que trata o caput deste artigo serão aplicadas obrigatoriamente em campanhas educativas sobre doenças que necessitam de dietas especiais, em especial diabetes e hipertensão.

§ 2º. Nos municípios onde o Fundo Municipal de Saúde não estiver constituído, os recursos das multas aplicadas deverão ser recolhidos aos respectivos cofres públicos municipais, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputada SUELI VIDIGAL  
Relatora